



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO N. 19 /2012-MP-EMF

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio da procuradora signatária, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM e tendo em vista a competência positivada no artigo 54, III, VIII e IX da Constituição Amazonense, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** para apurar possível ilegalidade no Termo de Parceria n.º 001/2011, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi, no valor de R\$3.728.168,64 (três milhões setecentos e vinte e oito mil, cento e sessenta e oito reais e sessenta e quatro centavos).

Com fundamento nos artigos 93 c/c 88 da Constituição Estadual, no § único do art. 116 da Lei 2423/96 e no artigo 55 do Regimento Interno, este *Parquet* de Contas requisitou ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. Wilson Duarte Alecrim, informações e documentos sobre o Termo de Parceria n.º 01/11, celebrados entre a SUSAM e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi, destinado a atender as demandas em Manaus e nos municípios do interior do Estado do Amazonas, relativas à qualidade de vida de pessoas em vulnerabilidade social portadoras de saúde deficiente.

40

11:13:09/02/2012 01:16:12 13.25.00:05:30 11:20:05

[Handwritten signature]



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Em resposta, mediante Ofício nº 5567/2011-GSUSAM, o notificado enviou apenas os seguintes documentos: a) cópia do termo de parceria n. 01/2011, b) estatuto social do instituto e c) cópia do respectivo plano de trabalho.

A parceria, para Maria Silvia Zanella Di Pietro¹, designa “todas as formas de sociedade que, sem formar uma nova pessoa jurídica, são organizadas entre os setores público e privado, para a consecução de fins de interesse público. Nela existe a colaboração entre o poder público e a iniciativa privada nos âmbitos social e econômico, para satisfação de interesses públicos(...)”.

Vê-se, desse conceito, servir a parceria entre o Poder Público e entidades privadas a diversos objetivos, sempre voltados ao desenvolvimento de atividades com algum coeficiente de interesse geral; e, na medida em que essa parceria envolve o repasse de recursos públicos, revela-se imperioso o controle pela Administração Pública e pelo Tribunal de Contas.

O primeiro traço de controle a cargo da Administração Pública é a eleição de critérios objetivos para a escolha da entidade privada; daí ser indispensável preceder a celebração de termo de parceria do chamamento ao público, para, mediante concurso, selecionar projetos de interesse social sem determinação de pessoa ou discriminação de qualquer natureza, em homenagem aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência, todos com assento no artigo 37 da Constituição Brasileira.

No Amazonas, a Lei n. 3.017, de 21.12.2005, além de fixar os requisitos para a qualificação de entidades privadas como OSCIPs, disciplina o procedimento de formalização e de execução dos termos de parceria, na forma do art. 9º e seguintes, com realce para a fiscalização física e financeira dos resultados e metas alcançadas.

¹ Parcerias na Administração Pública. *Concessão, permissão, franquia, terceirização, parceria público-privada e outras formas*. 5ª ed. Atlas: São Paulo. 2006. p.40



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Após examinar a documentação remetida à Corte pelo notificado, observa-se falta não só a indicação dos critérios utilizados pela Administração para a escolha do ente privado, como também o detalhamento das metas a serem atendidas e a prova da capacidade administrativa e operacional dos mesmos para a consecução do objeto avençado.

É sabido que o plano de trabalho, nos termos do art. 116, §1º da Lei n.º 8.666/93, deve conter as justificativas para a celebração do acordo, a descrição completa do objeto, todo o detalhamento das metas e resultados esperados, cronograma de execução, prazos e custos. É, portanto, o meio que permite aos órgãos competentes fiscalizar a legalidade dos ajustes.

Quando incompleto, ou pouco detalhado, como na presente hipótese o plano de trabalho, no lugar de viabilizar o controle dos acordos, embaraça a identificação das atividades praticadas e dos resultados alcançados com o emprego de recursos públicos e concorre para o desvio de finalidade, desvirtuando, assim o interesse público, que deve estar presente em toda a sua execução.

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas requer a Vossa Excelência:

1. ordene a apuração do fato, mediante identificação de possível ilegalidade na celebração do Termo de Parceria n.º 01/2011, determinando inspeção e emissão de relatório conclusivo;
2. dar ciência a este Ministério Público acerca dos encaminhamentos e resultados alcançados.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em Manaus, 7 de fevereiro de 2012.


Elissandra Monteiro Freire
Procuradora de Contas